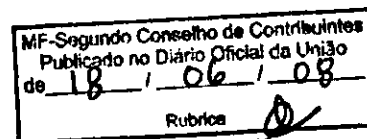




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	12045.000060/2007-70
Recurso n°	141.481 Voluntário
Matéria	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão n°	205-00.402
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VISTA ALEGRE LTDA E OUTRO
Recorrida	DRP BELO HORIZONTE/MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1996 a 28/02/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Decisão de Primeira Instância Anulada

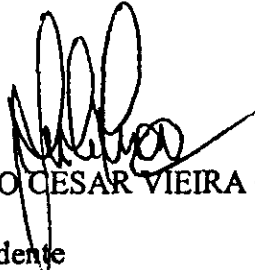
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 12045.000060/2007-70
Acórdão n.º 205-00.402

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 06, 08
Iels Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 217

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos anulou-se a decisão de primeira instância.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

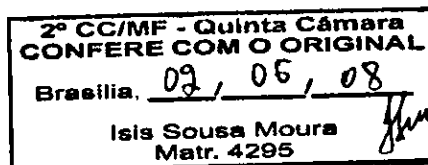
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Os fatos geradores foram as remunerações pagas aos segurados empregados nas competências de 10/1996, 12/1996 e 02/1997, por serviços prestados na construção civil, aplicando-se o instituto da solidariedade.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pelo contribuinte, fls. 32 a 50, enquanto a empresa solidária, embora devidamente notificada (AR de fls.28), não se manifestou.

Decisão-Notificação de fls. 83 a 88 julgou o lançamento procedente, sendo comunicada ao notificado e a empresa prestadora, com abertura de prazo recursal.

A empresa apresentou recurso tempestivo, fls. 101 a 126 e a prestadora de serviços às fls. 142 a 164, trouxe suas razões, alegando que não teve apreciadas as guias de recolhimento que enviou ao INSS em 28/08/2003, por meio de AR, motivo pelo qual pede que o recurso em apreciação seja acolhido como impugnação; que emitiu guias de recolhimento distintas para a obra; que caso ainda haja algum saldo deverá ser exigido da tomadora, requerendo o reconhecimento do total dos recolhimentos das contribuições dos períodos de 10/1996, 12/1996 e 02/1997, dando por liquidado o crédito exigido.

Frente ao exposto foi comanda diligência fiscal, fls.166/167; tendo a fiscalização se pronunciado às fls. 172.

Foi emitida Reforma de Decisão-Notificação, em vista de defesa apresentada pela empresa prestadora e não apreciada na primeira decisão, mas confirmando a procedência, do lançamento, fls. 174 a 181.

Nenhuma das duas empresas se manifestou sobre a Reforma da Decisão, mas a devedora solidária apresenta guias de recolhimento das competências envolvidas no débito.

A DRP de Belo Horizonte apresentou suas contra-razões às fls. 199 a 201, mantendo o crédito exigido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação de fls. 199, e a recorrente obteve decisão judicial que a dispensou do depósito recursal.

Pressupostos superados, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Analisando os autos verifiquei que não há nos mesmos provas de que a notificada e a devedora solidária tenham sido cientificadas do resultado da diligência, fls. 172,, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pelo Auditor Fiscal ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado o procedimento, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

O contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil é regido pelo Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e mais especificamente, no caso das contribuições sociais de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, pela Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Em ambos diplomas legais, nos artigos 59, inciso II e 27, inciso II, respectivamente, está disposto que são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa” (grifei)

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência aos recorrentes do resultado da diligência fiscal.

CONCLUSÃO:

Voto por ANULAR a Decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora